

Uma análise da influência do direito internacional ambiental nas relações internacionais: O caso da caça às baleias na Antártica

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.010-028>

Sâmara Christina Souza Nogueira

Mestranda em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: samara.nogueira@trt11.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7754-1486>

Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda

Mestranda em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: sarahmirandacrm@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5727-8049>

Viviane da Silva Ribeiro

Mestranda em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: vribeiro.adv.am@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9715-1107>

Geraldo Uchôa de Amorim Júnior

Mestrando em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: geraldouchoa@msn.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7207-3809>

Roselma Coelho Santana

Mestranda em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: roselma_santana@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-4917-4290>

Verônica Maria Félix da Silva

Mestranda em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: veronica.mfsjesus@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3053-1553>

Adriano Luiz do Vale Soares

Mestrando em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: adriano.soares@tjam.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4615-8294>

Jurandy Alves Nogueira

Graduando em Direito
Instituição: Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA
E-mail: jurandynogueira@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6166-4669>

Johnatan Alfonso Abril Huérfano

Mestrando em Direito Ambiental
Instituição: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
E-mail: joalabhu14@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3827-3412>

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo a análise do desenvolvimento do Direito Internacional Ambiental e sua influência nas relações e no ordenamento jurídico internacional, a partir do exame do caso que envolveu a demanda da Austrália contra o Japão perante a Corte Internacional de Justiça – CIJ, e que teve a Nova Zelândia como interveniente, acerca de violações cometidas pelo Japão à Convenção Internacional de Regulamentação da Pesca Baleeira (International Convention For The Regulation Of Whaling – ICRW), no qual se verificou a evolução e a modificação de interpretação da ICRW, que inicialmente visava tão somente garantir o comércio baleeiro, passando a ser, posteriormente, um dos instrumentos de proteção às baleias e ao meio ambiente marinho. Nesse sentido, este artigo trouxe uma análise dos aspectos gerais do direito internacional clássico, abordando o seu conceito, instrumentos e desenvolvimento, assim como o seu desenvolvimento e o surgimento do direito internacional ambiental. Desta maneira, o artigo abordou os principais elementos sobre a Convenção e a disputa entre a Austrália e o Japão, por violações à ICRW pelo Japão através de seu programa científico denominado JARPA II. Discorreu-se, ainda, sobre a decisão da CIJ e o voto em separado do juiz brasileiro Antônio Cançado Trindade, o qual levantou fundamentos principiológicos do Direito Internacional Ambiental como possíveis fundamentos de aplicação ao caso. A partir daí, realizou-se uma análise geral quanto a influência do direito internacional ambiental nos Tratados e Convenções Internacionais. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, com abordagem qualitativa de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que houve o desenvolvimento do Direito Internacional Clássico para o Direito Internacional Moderno, promovendo a gênese do Direito Internacional Ambiental, e este, por sua vez, vem tendo um crescente desenvolvimento e



fortalecimento, inclusive com o surgimento da noção de direito supra-humano. Verificou-se, assim, que houve um aumento de sua abrangência em razão dos graves problemas ambientais eclodidos com a era moderna. Por derradeiro, concluiu-se que há acrescente tendência de convergência e unificação do Direito Internacional geral e das relações internacionais aos princípios e normas do Direito Internacional Ambiental.

Palavras-chave: Direito Internacional Ambiental, Caça às baleias na Antártica, Corte Internacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

A caça às baleias é uma prática existente desde os tempos antigos. Com o surgimento de técnicas avançadas, houve o desenvolvimento da indústria baleeira e aumento da demanda pelos produtos derivados das baleias, dando início aos graves prejuízos às populações de cetáceos.

Dessa forma, a necessidade de regulamentação baleeira em nível internacional surge somente com a constatação das consequências da caça predatória aos cetáceos, como a extinção de diversas espécies e diminuição dos estoques de baleias. As primeiras regulamentações, portanto, buscavam unicamente garantir a sobrevivência da indústria de comercialização de baleias.

Nesse cenário, surgem as primeiras convenções multilaterais, como a Convenção para a Regulamentação da Baleia de 1931 e o Acordo Internacional de 1937 para o Regulamento da Baleia. Porém, o destaque é a Convenção Internacional para Regulamentação de Pesca Baleeira de 1946, ainda vigente, a qual teve a função de coordenar e codificar os regulamentos pré-existentes.

Nada obstante, no decorrer da formulação história da regulamentação da pesca baleeira foi ocorrendo uma modificação gradativa na aceção das suas finalidades, deslocando-se o foco da promoção da indústria baleeira para um quadro de proteção das espécies de baleias em si.

Um conflito de destaque internacional envolvendo a Convenção Internacional para Regulamentação de Pesca Baleeira de 1946 ocorreu entre a Austrália e o Japão perante a Corte Internacional de Justiça - CIJ, em que a Austrália demandava a extinção do segundo Programa Científico Baleeiro Japonês sob Permissão Especial, o JARPA II.

O Japão foi acusado, ante da CIJ, de estar se utilizando de licenças especiais de fins científicos, com o fim único de encobrir a prática de comercialização de baleias. Destaca-se que tal prática fora proibida pela Convenção Baleeira desde 1986, com o estabelecimento, inclusive, da moratória de limite zero para pesca de baleias para fins comerciais.

A Corte ateve-se, em sua decisão, aos aspectos técnicos da Convenção, não aplicando princípios e fundamentos de Direito Internacional Ambiental sua decisão, gerando efeitos, portanto, tão somente ao programa JARPA II.

O caso, entretanto, acabou evidenciando a tendência a uma nova interpretação da Convenção, mais voltada à proteção das baleias, em razão da repercussão internacional do caso, o que reforçou a ideia de que a conservação das baleias deveria ser o foco principal da Convenção. O juiz brasileiro Cançado Trindade, integrante da Corte, emitiu, quando da análise do caso, voto em separado, no qual destaca que, com a manutenção da moratória comercial por longo tempo, a Convenção se traduz em um instrumento vivo, e com tal passou a se inclinar para a conservação das espécies baleeiras.

Nota-se, assim, que embora não reconhecido pela CIJ, a Convenção teve influência dos princípios e normas de Direito Internacional Ambiental na sua interpretação, e atualmente, compõe o conjunto da tutela jurídica internacional de proteção ao ecossistema marinho.

Importante observar que o Direito Internacional se fundamenta na ideia de soberania do Estado Nação, se regendo pelos princípios gerais do *pacta sunt servanda* e da boa-fé, tratando das relações de caráter fronteiriço e de repercussão internacional. No entanto, a partir do século XX, o Direito Internacional Contemporâneo passou a incluir cada vez mais pautas de direitos humanos, além de questões sociais e ambientais, como efeito típico da globalização e industrialização em larga escala.

Essas mudanças sociais e o consumo excessivo trouxeram prejuízos drásticos ao ecossistema terrestre, como a poluição atmosférica, das águas, o aquecimento, a extinção de espécies, degradação e desequilíbrio da fauna e flora, dentre outros. Percebeu-se ainda, a finitude dos bens naturais e as limitações de resiliência ambiental. Ademais, os atores internacionais ampliaram-se, passando a considerar não só os Estados, mas também as organizações internacionais, organizações não governamentais - ONGs, empresas, e até mesmo o indivíduo e a humanidade.

Nessa senda, o Direito Internacional Ambiental vem se destacando como elemento intrínseco na garantia dos demais direitos fundamentais e sociais, ganhando amplitude nas diversas relações internacionais. Além disso, a proteção internacional do meio ambiente tem sido fortalecida com o reconhecimento de direitos próprios do ecossistema.

Sob esse enfoque, o presente artigo objetiva analisar, a partir do Caso das Baleias na Antártica, o alcance do Direito Internacional Ambiental, considerando o desenvolvimento da tutela jurídica internacional dos direitos humanos, sociais e ambientais que vem ganhando força nas relações internacionais e refletindo inclusive na interpretação e condução de Tratados pré-existentes.

2 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA BALEEIRA DE 1946

A prática de caça às baleias remonta à antiguidade e é verificada através de registros da atividade em artes rupestres. Em meados dos séculos XI e XII iniciou-se a baleação comercial, destinada a finalidades diversas como alimentação, extração de óleo para produção de energia e artesanato, dando início aos graves prejuízos às populações de baleias. No século XVIII ocorreu o gradativo crescimento do comércio de baleias, e, no século XX, verificou-se um significativo declínio das populações, além da extinção de diversas subespécies (Silva, 2019, p. 22).

Nesse contexto, foi firmada, em 1946, a Convenção Internacional de Regulamentação da Caça Baleeira - ICRW¹, na cidade de Washington, com a finalidade precípua de garantir a indústria baleeira, através da conservação dos estoques de cetáceos (Leite, 2022, p. 407).

A Convenção está aberta para qualquer país que formalmente queira aderir à legislação. Destaca-se, por oportuno, que o Estado brasileiro é um dos signatários da Convenção, promulgada pelo Decreto nº. 28.524 de 18 de agosto de 1950.

¹ Em inglês: International Convention for the Regulation of Whaling - ICRW

A Convenção teve como objetivo codificar os regulamentos pré-existentes à Segunda Guerra Mundial, além de estabelecer mecanismos para contínuas atualizações, conforme as mudanças nas condições ao longo do tempo (CIJ, 2014, p. 247a).

A Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça da Baleia assinada em 1931 era voltada aos exclusivos interesses da indústria baleeira, com marcante aspecto nacionalista. A disposição normativa da Convenção de 1931 demonstra “um primeiro e frágil viés conservatório da regulação baleeira, diz respeito ao cálculo da remuneração dos chamados, pela Convenção, de artilheiros e equipagens dos navios baleeiros” (Subtil, 2022, p. 179).

O Acordo de 1937 se aplicava às usinas flutuantes, estações de terra e navios baleeiros, submetidos à jurisdição dos Governos contratantes, e às águas nas quais essas usinas flutuantes, estações de terra e navios baleeiros se dedicassem à caçadas baleias, e permaneceu arraigado a uma visão de estabilidade e de preservação da indústria baleeira internacional (Subtil, 2022, p. 188).

A partir da Convenção Internacional de Regulamentação da Caça Baleeira de 1946, entretanto, começa-se a perceber uma mudança de paradigmas na condução do Acordo Internacional sobre regulamentação de caças as baleias.

Nessa senda, a Convenção de 1946 estabeleceu a criação da Comissão Baleeira Internacional com competência de gerir as obrigações impostas pela Convenção aos Estados signatários e a condução da política e técnica da atividade baleeira no seu âmbito, com um papel específico para fazer recomendações aos Estados Partes que demonstram que a conservação dos estoques de baleias é um objetivo importante da Convenção (CIJ, 2014, p. 350c).

A princípio, a Convenção não estabelecia restrições ou sanções para a caça comercial. Com a preocupação com o fim dos recursos marinhos, em 1986, a Convenção ratificou a moratória da caça às baleias para fins comerciais, uma vez que algumas espécies foram praticamente extintas como resultado da caça predatória (Leite, 2022, p. 408).

A moratória estabeleceu limite de captura zero de caça de baleias de todas as espécies para fins comerciais, e desde 1986 encontra-se em vigor e tem contribuído para a recuperação de algumas populações de baleias, além de ser instrumento essencial para a promoção de usos não letais em muitos países (CIJ, 2014, p. 378c).

3 O CASO DA AUSTRÁLIA VS. JAPÃO, E NOVA ZELÂNDIA COMO INTERVENIENTE, NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Em 2010, a Austrália ingressou com uma demanda contra o Japão, na Corte Internacional de Justiça, em razão das atividades de caça de baleias em larga escala desenvolvidas na segunda fase do Programa Japonês de Pesquisa de Baleias na Antártida, o JARPA II. Impende salientar que o programa japonês atuava sob Licença Especial prevista na Convenção Internacional para a Regulamentação da

Baleia. No ano de 2012, a Nova Zelândia ingressou com pedido de Intervenção no caso, com base no art. 63 do Estatuto da Corte, o que foi acolhido em 2013, pelo Tribunal, por unanimidade (CIJ, 2014, p. 247a).

Em apertada síntese, a Austrália alegou que o Japão estaria violando as obrigações assumidas na Convenção, além de outras obrigações internacionais para a preservação dos mamíferos marinhos, valendo-se de licenças científicas para o programa JARPA II, para, em realidade, exercer atividades essencialmente comerciais (CIJ, 2014, p. 247a).

Logo após a moratória ratificada em 1986, o Japão criou um Programa para realizar pesquisas científicas, denominado JARPA que teve uma sequência com o JARPA II, ambos com a permissão de licença especial de captura e morte de baleias para fins científicos, cujas restrições de quantidade e outras, eram definidas pelos Governos concedentes (CIJ, 2014, p. 247a).

O JARPA tinha como objetivo o monitoramento do ecossistema antártico e desenvolvimento de parâmetros que fundamentassem uma nova gestão dos recursos baleeiros. Nessa toada, “utilizava-se da captura de baleias seguida de morte, embora existam técnicas de estudo não letais. Tão logo concluídos os estudos pertinentes, a carne era comercializada nos mercados e restaurantes do país” (Leite, 2022, p. 409).

O caso, portanto, ensejou o questionamento acerca da realidade da natureza científica do programa JARPA II. Além disso, a Austrália e Nova Zelândia defendiam a existência e viabilidade de técnicas de estudos não letais para a caça de fins científicos. (CIJ, 2014, p. 247a).

Em 31 de março de 2014 a Corte julgou o caso, emitindo Acórdão que foi desmembrado em 3 partes, quais sejam: I. a jurisdição da Corte, II. As violações alegadas de obrigações internacionais à luz da Convenção (Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira), e III. Os remédios. A decisão principal foi a de que o Japão devesse revogar qualquer autorização, permissão ou licença concedida no âmbito do JARPA II, e estaria impedido de conceder permissão futura àquele mesmo programa (Leite, 2022, p. 410).

Assim, embora considerada *leading case* (precedente) por seu relevo internacional, a decisão limitou seus efeitos apenas ao JARPA II e não envolveu aspectos principiológicos de Direito Internacional Ambiental, restringindo-se estritamente a aspectos técnicos do programa e a convenção das partes (Leite, 2022, 410).

No entanto, o voto separado do Juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, embora tenha acompanhado a maioria da Corte pela procedência da demanda, traz uma abordagem mais ampla do caso, levantando pontos essenciais que não foram desenvolvidos pela Corte.

4 O VOTO EM SEPARADO DO JUIZ CANÇADO TRINDADE

Integrante da Corte Internacional de Justiça, o juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade emitiu voto em separado, em que abordou os seguintes pontos: (a) o objeto e propósito da Convenção Internacional sobre a Regulamentação da Baleia (a abordagem teleológica); (b) garantia coletiva e regulação coletiva; (c) o escopo limitado do Artigo VIII (1) da ICRW; (d) a evolução da lei relativa à conservação: interações entre sistemas; (e) o ICRW como um “instrumento vivo”: a evolução da *opinio juris communis*; (f) equidade intergeracional; (g) conservação de espécies vivas (mamíferos marinhos); (h) princípio da prevenção e princípio da precaução; (i) incertezas remanescentes em torno da pesquisa científica (CIJ, 2014, p. 348-349c).

Conforme consta no voto do juiz brasileiro, a Convenção de 1946 foi de fato pioneira, ao reconhecer, em seu preâmbulo, “o interesse das nações do mundo em salvaguardar para as gerações futuras os grandes recursos naturais representados pelos estoques de baleias” (CIJ, 2014, p. 362c).

Na análise, Cançado Trindade destacou alguns fatos relevantes, como o órgão de fiscalização próprio da Convenção, a natureza de tratado multilateral compreendendo os Estados membros que não praticam a caça à baleia, e a adoção de uma moratória sobre a caça comercial de baleias no âmbito da Convenção, que revelam a concepção de que o objeto e propósito do Convenção não está restrito ao desenvolvimento do comércio baleeiro. (CIJ, 2014, p. 349c).

Para fundamentar essa assertiva, Trindade considerou que a Convenção possui mecanismos para garantir sua própria evolução diante de mudanças nas condições e novos desafios, visto que a Comissão Baleeira Internacional tem uma função peculiar de fazer recomendações aos Estados Partes, na forma de resoluções, às quais eles devem considerar de boa-fé. A prática da Comissão, focada em métodos não letais de pesquisa sobre baleias, revela, na realidade, uma preocupação constante com a conservação dos estoques de baleias (CIJ, 2014, p. 350c).

Cançado destaca também, em seu voto em separado, a existência do Anexo de regulamentos que integra a Convenção e possui força legal, por meio do qual “alterações têm sido feitas regularmente ao cronograma, de modo a lidar com os desenvolvimentos ambientais internacionais” (CIJ, 2014, p. 350-351c). Busca-se com isso combater ações unilaterais, como controle em prol da conservação das baleias.

O juiz observa que a configuração da Convenção começa a se preocupar em estabelecer um equilíbrio entre o uso dos recursos baleeiros e a conservação das espécies, visando frear a superexploração de baleias (CIJ, 2014, p. 350c).

Destaca-se, por oportuno, o argumento levantado no voto em separado, acerca da evolução da lei relativa à conservação a partir de interações entre sistemas, com o crescimento de instrumentos internacionais pertinentes à conservação. Assim, “nenhum deles é abordado isoladamente dos demais;

não é de surpreender que a coexistência de tratados internacionais desse tipo tenha exigido uma perspectiva sistêmica, que tem sido perseguida nos últimos anos” (CIJ, 2014, p. 357c).

Cançado (CIJ, 2014, p. 357c) cita como exemplos:

[A] Convenção de 1973 sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens (Convenção CITES), a Convenção de 1979 sobre Espécies Migratórias de Animais Selvagens, a Convenção de 1980 sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, a Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar, Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica de 1992 (Convenção da CDB).

Desse modo “a visão sistêmica parece estar florescendo nos últimos anos” (CIJ, 2014, p. 357c), o que pôde ser observado na reunião da Conferência dos Estados Partes da Convenção da Diversidade Biológica ocorrida no ano 2000, que abordou a relação entre as alterações climáticas e a conservação e sustentabilidade da diversidade biológica nos diversos campos interligados, incluindo dentre outros, a biodiversidade marinha e costeira.(CIJ, 2014, p. 357c).

Diante de tudo isso, percebe-se que, embora os Tratados sejam vinculados ao seu contexto de concepção, eles têm, também, a capacidade de se adaptarem as mudanças, de modo que sua interpretação e aplicação ao longo do tempo demonstram que são instrumentos vivos, isto é, eles precisam evoluir para não se tornarem inutilizáveis. No dizer de Trindade (CIJ, 2014, p. 381c): “a ICRW de 1946 não é exceção a isso e, dotado de um mecanismo de supervisão próprio, provou ser um instrumento vivo”.

Nos diversos campos do direito internacional, os tratados e convenções, em especial os voltados à proteção, têm exigido o prosseguimento de uma hermenêutica própria, como instrumentos vivos. Isso acontece não apenas no atual domínio da conservação e uso sustentável dos recursos marinhos vivos, mas também em outras áreas do direito internacional.

Portanto, Cançado destaca que o caso de caça às baleias na Antártica “trouxe à tona a evolução da lei sobre a conservação e o uso sustentável dos recursos marinhos vivos” (ICJ, 2014, p. 381c). E de certa forma contribuiu para a progressiva formação de uma *opinio juris communis* no direito internacional contemporâneo.

Nesse sentido, “o voluntarismo do Estado cede lugar ao *jus necessarium* notadamente na atual era dos tribunais internacionais, em meio a crescentes esforços para garantir a tão esperada primazia do *jus necessarium* sobre o *jus voluntarium*” (CIJ, 2014, p. 382c).

O voto de Cançado Trindade elucidou o reflexo do Direito Internacional Ambiental na evolução de Tratados Internacionais, com especial destaque aos princípios do patrimônio comum da humanidade, a equidade intergeracional, além dos princípios da cooperação, prevenção e precaução.

Assim, Trindade reforça que “a equidade intergeracional marca presença hoje em dia em uma ampla gama de instrumentos do direito ambiental internacional e, de fato, do direito internacional público contemporâneo” (CIJ, 2014, p. 366c).

Portanto, descortina-se a forte atuação do Direito Internacional Ambiental nas relações internacionais contemporâneas, inclusive na interpretação de Tratados e Convenções Internacionais já celebrados sob as normas e princípios do Direito Internacional clássico.

5 ASPECTOS DO DIREITO INTERNACIONAL: CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS TRATADOS

O Direito Internacional é um sistema jurídico que vem se formando e se desenvolvendo ao longo da história, formado por um conjunto de princípios e normas que regulamentam as complexas relações vivenciadas no meio internacional entre os sujeitos de direito internacional (More, 2011).

Na concepção tradicional, apenas países independentes eram reconhecidos como sujeitos de direito internacional, chamados de Estados Soberanos. Todavia, com a transformação da Liga das Nações em Organização das Nações Unidas - ONU, ao final da Segunda Guerra Mundial, houve o aumento da importância das organizações internacionais e, na mesma altura, do gradativo reconhecimento de certas entidades como titulares de personalidade jurídica internacional, incluindo aí o ser humano (More, 2020).

Consoante Novo (2018), a existência de um direito internacional remonta a antiguidade, sendo, entretanto, reconhecida por boa parte dos juristas apenas a partir da Paz de Vestfália (1648), quando surgem as noções de Estado nacional e soberania. Para fundamentar essa assertiva, Novo explica que não haveria outro poder sobre os Estado acima de si mesmo.

A partir da Revolução Francesa, inicia-se, na era contemporânea, o reforço do conceito de nacionalidade. Assim, o Direito Internacional Moderno vai se desenvolvendo no século XIX, com “a criação dos primeiros organismos internacionais com vistas a regular assuntos transnacionais, a proclamação da Doutrina Monroe e a primeira das Convenções de Genebra, dentre outras iniciativas” (Novo, 2018).

No século XX, iniciam-se importantes marcos, como a criação da Sociedade das Nações, que, em seguida, deu lugar a Organização das Nações Unidas, destacando-se a codificação de normas como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e a Convenção sobre Direito do Mar. Começa-se “a proliferação de tratados, nascida na necessidade de acompanhar o intenso intercâmbio internacional do mundo contemporâneo” (Novo, 2018).

Nessa direção, o Direito Internacional Contemporâneo passa a incluir cada vez mais, nos diversos ajustes internacionais, pautas humanas e questões sociais e ambientais, como efeito típico da globalização.

De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, Tratado é um Acordo internacional concluído por escrito entre Estados e/ou organizações internacionais e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos

conexos, qualquer que seja sua denominação específica. Podem ser bilaterais e multilaterais, gerais e especiais, universais, regionais e locais. Além disso, Convenção de Viena prevê o dever de observância dos Tratados, sob os Princípios do *pacta sunt servanda* e da boa-fé.

Destaca-se ainda, a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante, o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça - CIJ, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. A Carta foi promulgada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945.

6 O DESENVOLVIMENTO E OS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Em linhas gerais, o Direito Internacional do Meio Ambiente se consolidou a partir da primeira Conferência Internacional sobre Meio Ambiente ocorrida em Estocolmo, na Suécia, em 1972, e, por conseguinte, com o desenvolvimento de documentos internacionais acerca do tema (Guerra, 2007).

Martins (2013) abaliza que as organizações internacionais, que antes desempenhavam papel restrito, passaram a atuar ativamente no processo de governança global, apresentando suas contribuições normativas e técnicas, como é o caso da Organização Marítima Internacional.

Desse modo, os Tratados de Direito Internacional do Meio Ambiente passaram a ser negociações sob o amparo de Organizações Internacionais, com abordagem mais genérica e fracionada, visando o consenso e aprovação do texto e deixando em aberto os assuntos de dissenso ou atualizações científicas para futuras transações através de protocolos, emendas, ajustamentos, anexos e listas.

Nesse campo, o tema ambiental deixou de ser um assunto de natureza local se torna interesse internacional sendo considerada “nos programas políticos dos Estados, bem como, no âmbito da sociedade internacional, ensejando a proliferação de vários tratados e convenções internacionais sobre a matéria” (Guerra, 2007).

Com a globalização, a revolução industrial, o progresso científico e tecnológico, o aumento demasiado e acelerado das atividades industriais, além do crescimento populacional e consequente urbanização disfuncional, deparou-se, nas últimas décadas, com um quadro de crise ambiental que inclui o esgotamento de muitos recursos naturais, extinção de espécies e degradação da flora, além dos graves problemas de aquecimento global e contaminação e escassez de água adequada (Reato, 2022, p. 20-21).

Tais danos ambientais têm ultrapassado as barreiras fronteiriças. Nesse sentido, sobressai a necessidade de uma tutela ambiental cada vez mais ativa e diferenciada no plano internacional, especialmente tendo em vista a os limites planetários de resiliência ecossistêmica.

O Direito Internacional Ambiental advém de um processo de ampliação do Direito Internacional moderno, “que não trata apenas de fronteiras, como o direito internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica” (Guerra, 2007).

Nesse rumo, é importante citar o reconhecimento da proteção internacional dos direitos humanos em dimensão coletiva, a exemplo do reconhecimento das comunidades tradicionais como sujeitos de direito internacional (Silva, 2014).

A humanidade também passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, no sentido de corresponder ao conjunto de todos os membros do gênero humano, tanto no plano espacial da Terra quanto no plano temporal (passadas, presentes e futuras gerações). Em sentido individual, portanto, cada ser humano carrega toda a humanidade em si, e no sentido abstrato a humanidade se exprime no sentimento de bondade, benevolência daquele que é humano. O interesse comum da humanidade, portanto, inclui as preocupações comuns da vida em sociedade, gerando os deveres de não causar danos, repartição de benefícios e deveres de cooperação.

Surge, assim, a noção de preocupação comum da humanidade, a qual foi prevista expressamente, pela primeira vez, na Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992, ao afirmar em seu preâmbulo, que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade.

Essa transformação é fortalecida com o constitucionalismo latino que traz a noção de direitos não humanos ou supra-humanos. O direito supra-humano diz respeito a estender direitos de proteção à fauna e a flora, isto é, ao ecossistema como sujeito de direitos, descentralizando o meio ambiente apenas como recurso destinados aos interesses humanos (Reato, 2022, p. 34-35).

No coração da América do Sul, ouviu-se, assim, um grito pela Mãe Terra, a Pacha Mama: se não mudarmos o sistema, o clima continuará mudando, tornando inabitável o planeta. Pacha Mama é a mãe terra para os povos dos Andes do Peru, da Bolívia, da Argentina e do Chile. Também pode ser entendido como natureza (Ferreira, 2013, p.421).

Diante de todo o até aqui exposto, justificada a assertiva de Ferreira (2013, p. 421) de que “a humanidade deve ser colocada nos braços de Pacha Mama, se integrar a ela, para promover os direitos da natureza. Os movimentos sociais e os povos indígenas são atores centrais na luta pela liberdade da natureza.”

A Carta Política do Equador foi pioneira ao atribuir à natureza a qualidade de sujeito de direito. Na Bolívia, em 2012, proclamou-se a Lei dos Direitos *de la Madre Tierra*, o que ensejou uma expansão da defesa dos direitos da *Pachamama* (natureza), notadamente dos direitos dos rios (Reato, 2022, p.36). Tal Lei apresenta a natureza como sujeito de direitos, ao afirmar em seu artigo 1º que a mãe terra é um ser vivo, sendo uma única comunidade, indivisível e autorregulada, de seres interrelacionados que sustém, contém e reproduz a todos os seres que a compõe.

Na Nova Zelândia, “o sistema indígena de governança da água agora desfruta de pleno reconhecimento legal, com rios definidos como entidades vivas” (Di Carli, 2022, p. 134). Na Índia, o Supremo Tribunal reconheceu a personalidade jurídica dos seus maiores rios, o Ganges e o Yamuna e de suas geleiras (Di Carli, 2022).

O México possui uma declaração dos direitos dos rios, aprovada pela sociedade. E nas Nações Unidas, há um programa chamado Harmonia com a Natureza (*HarmonywithNature*), com diálogos entre especialistas e atividades em todo o mundo em defesa dos direitos da *Madre Tierra*. (Di Carli, 2022).

Observa-se, assim, que o Direito Ambiental Internacional – DAI se consubstancia como um “novo arranjo de normativa ambiental internacional que avança para além do regime jurídico, propugnando por estruturas e encaminhamentos utilitaristas que incorporem outras ciências, novos atores e instrumentos de enfrentamento” (Silva, D., 2014).

Prosseguindo nessa jornada crítica, o Direito Internacional do Meio Ambiente irrompeu a partir da segunda metade do século XX como o conjunto de normas jurídicas internacionais por meio de tratados e acordos entre Estados Nacionais e deu lugar ao Direito Internacional Ambiental que avança gradativamente, revestido de estruturas ativas, tais como as Convenções Quadro regulamentadas pelas COP’s que favorecem uma governança ambiental global dinâmica e interdisciplinar, promovendo “a relação dos Estados e das Organizações Internacionais com novos entes internacionais, principalmente por meio de redes” (Silva, D., 2014).

7 ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL

Como é cediço, a partir da globalização e das mudanças sociais, o Direito Internacional Clássico dá lugar ao Direito Internacional Moderno que passa a inserir em suas pautas assuntos de interesse coletivos. Daí também deriva-se a inserção dos temas ambientais nos diversos Tratados mais modernos (Guerra, 2007).

Guerra (2007, p. 49) esclarece que essa tendência requer do “direito internacional público um processo de contínua expansão, soluções aos problemas globais que apresentam além de um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos”.

Guerra (2007, p. 50) aduz que:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

Logo, os temas de direitos humanos têm demandado uma relação direta com a proteção do meio ambiente, impondo assim um tratamento contemporâneo sistematizado.

Para Aoki (2004, p. 3) os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente vêm ganhando destaque, especialmente porque as questões ambientais passaram a estar presentes de forma expressiva no cotidiano, sendo uma realidade a atingir a própria existência da humanidade.

Inquestionavelmente, observa-se um alcance cada vez maior dos Princípios do Direito Internacional Ambiental no cenário internacional, impulsionado pelas emergentes questões ambientais e escassez de recursos que refletem na mudança de formas de consumo, de vida, inclusive na gestão de empresas e comportamento das pessoas, “todos baseados em um ponto convergente de interesses, que se concentra resumido no termo sustentabilidade, que se divide em três pilares: economia, ambiente e sociedade” (Reis, 2019, p. 22)

Reis (2019, p. 23) reforça ainda que “as mudanças do contexto internacional provocaram, e continuam provocando alterações na forma como as organizações de todos os setores devem agir e se portar diante da dinâmica ambiental no mundo”. Pontua, por fim, que o conflito entre as questões ambientais e os propósitos das empresas “vem gerando modificações no cenário internacional, e ensejam tratados internacionais, padrões, acordos, recomendações e códigos que equilibrem a relação entre corporações e o futuro do meio ambiente” (Reis, 2019, p.23).

A Convenção de Regulamentação da caça às baleias, como visto, passou a evidenciar os contornos de uma nova interpretação voltada para o direito ambiental dos ecossistemas marinhos, passando a compor o conjunto dos principais marcos regulatórios de cooperação e proteção das baleias, juntamente com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

No que tange o Estado brasileiro, houve a sanção da Lei Federal 7.643 de 18 de novembro de 1987, a fim de adequar a legislação pátria à Convenção, proibindo a caça ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceos nas águas sob a jurisdição brasileira.

Nesse sentido, sob o aspecto da unicidade do ecossistema e interação interdisciplinar, é relevante mencionar que estudos científicos têm apontado que a caça às baleias envolve grandes impactos no ecossistema, gerando crises ambientais tais como o aquecimento global, poluição das águas com resíduos como plásticos, redes e acessórios de caça, além de ruídos sonoros, detritos químicos, dentre outros (Leite, 2022, 421).

Já se tem demonstrado a importância dos mamíferos para o equilíbrio do ecossistema “sendo biologicamente consideradas espécies-chaves” (Leite, 2022, p. 421), e a partir dos anos 90 “a Comissão Internacional da Baleia começou a dar maior atenção à correlação entre cetáceos e alterações climáticas” (Leite, 2022, p. 421).

Destaca-se, ainda, que em estudos realizados foi identificado “que as baleias possuem uma ampla capacidade de armazenar carbono e proteger o ecossistema marinho de tensões desestabilizadoras” (Leite, 2022, p. 421). Conforme o Fundo Monetário Internacional (FMI), em 2019, as baleias podem armazenar 1,7 bilhões de toneladas de CO₂ por ano (Leite, 2022, p. 421).

Dúvidas não voejam com relação à importância das baleias para o equilíbrio do ecossistema em que estão inseridas, um vez que, sem elas “inúmeros ciclos ecológicos do oceano entrariam em colapso” (Leite, 2022, p. 422).

Salienta-se que a regulamentação internacional reconhece o meio ambiente como um direito comum, que necessita “mútua cooperação dos Estados, com regramentos vinculantes, mediante às aplicações principiológicas que norteiam a ideia de preservação ambiental” (Leite, 2022, p. 424).

Estudos com enfoque na ecologia médica demonstram a unicidade do meio ambiente e seu reflexo em uma ligação direta do meio ambiente e a saúde humana. “O que se observa atualmente no processo saúde-doença é a separação prática entre o meio ambiente e a saúde humana” (Lima, 2014).

Assim, Lima compreende que é necessário admitir que o ser humano é parte integrante do meio ambiente que que assim “[s]ão necessárias, portanto, abordagens e atitudes para a promoção de saúde, qualidade de vida e prevenção de enfermidades, associadas ao meio ambiente.” (Lima, 2014)

Além disso, conceito de serviços ecossistêmicos naturais ajudam a descrever os processos globais que contribuem e são essenciais à saúde e ao bem-estar do ser humano (Souza, 2022). Por exemplo, “as áreas verdes contribuem com a drenagem urbana, o conforto acústico e térmico (redução de ruídos e regulação climática), purificação do ar e moderação de eventos climáticos extremos, tornando as cidades mais resilientes” (Souza, 2022, p.80).

Esse conhecimento pluridisciplinar vem conscientizando os sujeitos globais para tomada de decisão tanto na formulação de novos acordos, quanto na interpretação e aplicação das convenções já existentes.

Percebe-se que a evolução do Direito Internacional Ambiental tem sido, assim, fator relevante na transformação das relações entre a sociedade internacional, pois, é um sistema multidisciplinar, que envolve várias áreas do saber e das relações humanas.

Os crescentes temas transfronteiriços têm exigido a observância de normas do Direito Internacional Ambiental nas diversas espécies das relações de Direito Internacional público e privado, numa aparente convergência destes à tutela jurídica internacional ambiental.

8 CONCLUSÃO

O que se conclui, por todo o exposto, é que os danos às espécies e quantidades de baleias, em um primeiro momento, ocasionaram o receio de perdas na indústria de baleias, o que movimentou os

atores internacionais a regulamentar a caça às baleias com uma visão totalmente comercial, culminando na criação da Convenção Internacional de Regulamentação da Caça Baleeira de 1946.

A Convenção foi ratificada sob os auspícios das normas de direito internacional público clássico, regida especialmente pela boa-fé e o princípio do *pacta sunt servanda*, tendo como objetivo precípua, inicialmente, a garantia da sobrevivência da indústria baleeira.

No entanto, o Caso da Caça às Baleias na Antártica, entre Austrália e Japão e tendo Nova Zelândia como interveniente, na esfera da Corte Internacional de Justiça, de grande repercussão internacional, revelou que a Convenção adotou uma configuração que permitiu sua evolução e adaptação no tempo, especialmente relacionada às atividades da Comissão Internacional da Baleia e adoção de moratória zero para caça comercial vigente até os dias atuais e apoiada pela grande maioria de seus membros.

Esse aspecto foi demonstrado no voto separado do juiz brasileiro Cançado Trindade, integrante da Corte, que fundamentou de maneira pormenorizada ser a Convenção um instrumento vivo, a qual modificou, nos últimos tempos, seus objetivos. Deste modo, nos dias atuais, a Convenção Baleeira não mais visaria a garantia da indústria baleeira, mas, em sentido diametralmente oposto, estaria voltada aos interesses do ecossistema marinho, tornando-se um instrumento de tutela do Direito Internacional Ambiental.

Noutro dizer, a Convenção obteve uma crescente e radical modificação em sua condução e interpretação, com o conceito de interpretação sistêmica do Direito Internacional Ambiental, isto é, uma interpretação que se realiza em conjunto aos demais instrumentos que regulam as relações dos Estados no que tange a vida marítima, e estes, predominantemente, visam assegurar a proteção e conservação do meio ambiente aquático oceânico.

Merece especial destaque, nessa senda, o voto do juiz brasileiro da Corte, Antônio Augusto Cançado Trindade, o qual reafirmou a necessidade da mutabilidade dos tratados internacionais diante das mudanças paradigmáticas da sociedade e da importância de se fortalecer o pilar do meio ambiente.

Salienta-se que, conquanto possa ser considerado um precedente por seu relevo no cenário internacional, a Corte limitou-se, em sua decisão colegiada, a examinar os termos técnicos do programa JARPA II, tendo como parâmetro a Convenção Internacional de Regulação da Atividade Baleeira e seu cronograma, sem adentrar nos aspectos principiológicos do Direito Internacional Ambiental, ou seja, sem qualquer menção ao patrimônio comum da humanidade, a equidade intergeracional e ao princípio da prevenção e da precaução.

Oportunamente, o juiz Cançado Trindade, durante seu voto, não se limitou a seguir o entendimento da maioria dos juízes da Corte, mas também discorreu sobre como aplicar-se-ia os princípios retromencionados na análise do caso concreto.



A partir desse caso, teceu-se uma análise das configurações do Direito internacional, e observou-se que a revolução industrial, a globalização e o consumo em larga escala, fazem surgir questões sociais e humanas mais abrangentes, direcionando o Direito Internacional Contemporâneo a englobar, cada vez mais, temas humanos, sociais e ambientais.

Assim, o Direito Internacional Ambiental começa a tratar da proteção internacional dos direitos humanos em dimensão coletiva, do reconhecimento das comunidades tradicionais como sujeitos de direito internacional, dentre outros atores internacionais, a noção de preocupação comum da humanidade, o constitucionalismo latino que traz a noção de direitos não humanos ou supra-humanos, que são aqueles próprios da natureza.

Surge um novo ordenamento de tutela ambiental internacional caracterizado pelo dinamismo e interdisciplinaridade para o enfrentamento de graves crises ambientais, cujas estruturas possibilitam uma governança internacional mais ativa e dinâmica.

Nota-se assim, que a tutela jurídica ambiental atualmente irradia-se aos diversos acordos internacionais, de diferentes temáticas. Verificou-se que o Direito Internacional Ambiental tem influenciado diretamente os novos ajustes e a interpretação de tratados já existentes, a exemplo da Convenção Internacional de Regulamentação da Caça Baleeira de 1946.

Os conhecimentos como a unicidade do ecossistema, a conscientização global das desastrosas consequências das ações do homem no meio ambiente, e a percepção do reflexo das alterações pontuais dos diversos ecossistemas no fluxo global do clima e na qualidade do meio ambiente, tem conduzido os padrões de vida, de consumo de comportamento de modo geral, e notadamente tem conduzido os acordos internacionais públicos e privados.

Desse modo, considerando a interligação intrínseca das diversas questões com o meio ambiente, as regulamentações internacionais nas áreas públicas, da saúde, empresariais, dentre outras, estão absorvendo normas de Direito Internacional Ambiental, tais como a equidade intergeracional, princípio da prevenção e princípio da precaução, para regulamentar suas atividades voltadas a conservação do meio ambiente.



REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Ana Muñiz; ANDRADE, Mayra Thais Silva. Os desafios da aplicação dos direitos fundamentais ambientais sob a ótica de proteção à vida marinha baleeira. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12, n. 23: p. 149-163, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1184>. Acesso em: 28 jan. 2024.

AOKI, William Ken. Os Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente e a sua influência no Protocolo de Quioto. *Revista Eletrônica Direito Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, nº. 9, p. 1-28, 2005. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/numero-9/>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

CARLI, Ana Alice de; COSTA, Leonardo de Andrade. O Estado Regulador Brasileiro eo Direito Fundamental ao Saneamento Básico. *In: CARLI, Ana Alice de. RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti. SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. SILVA, José Irivaldo Oliveira (orgs.). Dinâmicas e Complexidades na Gestão e Governança da Água*. Campina Grande/PB: Editora da Universidade Estadual da Paraíba; Brasília: CNPq, 2022. Disponível em: <https://eduepb.uepb.edu.br/publicacoes-2022/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

COELHO, Luciana Fernandes. Reflexões provenientes do dissenso: uma análise crítica a respeito do caso Austrália versus Japão perante a Corte Internacional de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 1, p.67-84, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3370>. Acesso em: 15 jan. 2024.

Convenção Internacional de Regulamentação da Caça Baleeira – ICRW. *International Agreement for the Regulation of Whaling*. London, 1937. Disponível em: <http://treaties.fco.gov.uk/docs/pdf/1938/TS0037.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

_____. Resolução 2003-2. Resolution on Whaling under Special Permit. Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>. Acesso em: 19 jan. 2024.

_____. Resolução 2007-1. Resolution on Jarpa. Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

_____. Resolução 2007-3. Resolution on the Non-Lethal Use of Cetaceans. Disponível em: <https://archive.iwc.int/pages/search.php?search=%21collection72&k=>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Corte Internacional de Justiça – CIJ. Judgment of 31 March 2014. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: . Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. Summary. *In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*. Disponível em: <http://www.icj.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=64&case=148&code=aj&p3=4>. Acesso em: 20 jan. 2024.



_____. Separate opinion of Judge Cançado Trindade. In: Whaling in the Antarctic Case (Australia v. Japan: New Zealand intervening). Judgment of 31 March 2014. Disponível em: . Acesso em: 19 jan. 2024.

DIAS-LIMA, Artur. Ecologia médica: uma visão holística no contexto das enfermidades humanas. Revista brasileira de educação médica. Salvador/BA, 38 (2), p 165-172, jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-55022014000200002>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Quito: Asamblea Constituyente, 2008. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador> . Acesso em: 15 jan. 2024.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: os direitos da natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. Revista de Direito Brasileira, a. 3, v. 4, jan/abr. p. 400-423, 2013. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>. Acesso em: 15 jan. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. Aumenta a influência do Direito Internacional Ambiental Internacional. Revista Consultor Jurídico, p.1-4, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-16/segunda-leitura-aumenta-influencia-direito-ambiental-internacional/>. Acesso em 25 dez. 2023.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional Ambiental: Breve reflexão. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v.2, n.2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191> Acesso em: 26 dez. 2023.

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO. Países aprovam resolução para proteção de baleias. 2018. Disponível em: <http://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/paises-aprovam-resolucao-para-protacao-de-baleias> Acesso em: 31 dez. 2023.

LEITE, Brenda Lima; SANTOS, Livian Mariane Coelho ; FERREIRA, Adriano Fernandes. Caça das baleias na Antártica: análise do caso Austrália vs. Japão, Nova Zelândia interveniente – Corte Internacional de Justiça. Revista Ibero-Americana de Humanidade, Ciências e Educação, São Paulo, v.8, n, 08, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i8.6561>. Acesso em: 20 dez. 2023.

LIMEIRA FILHO, Amilson Albuquerque; BARBOSA, Erivaldo Moreira; SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; VELEZ, Wilton Maia. Por uma Renovação da Tutela Jurídica da Água. Dinâmicas e Complexidades na Gestão e Governança da Água. Campina Grande/PB: Editora da Universidade Estadual da Paraíba; Brasília: CNPq, 2022. Disponível em: <https://eduepb.uepb.edu.br/publicacoes-2022/>. Acesso em: 25 dez. 2023.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Curso de Direito Marítimo. Teoria Geral. 4 ed. Barueri: Manole, 2013.

MASI, Carlo Velho. A história do Direito das Relações Internacionais. Revista Jus Navigandi, ISSN1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2761, 22 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18320>. Acesso em: 01 dez. 2023

MORE, Rodrigo Fernandes. Fontes do Direito Internacional. Portal e-Gov da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em: [[http://more.com.br/artigos/Fontes% 20do% 20Direito% 20Internacional. pdf](http://more.com.br/artigos/Fontes%20do%20Direito%20Internacional.pdf)]. Acesso em: 25 dez. 2023.

NOVO, Benigno Núñez. A evolução histórica do direito internacional. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 ago 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52117/a-evolucao-historica-do-direito-internacional>. Acesso em: 31 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982). MontegoBay: 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 15 dez. 2023.

_____. Convenção para a Regulamentação da Caça da Baleia. Washington, 1946. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229065>>. Acesso em: 17 dez. 2023.

_____. Convenção sobre Diversidade Biológica. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf. Acesso em: 27 dez. 2023.

_____. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco, 1945. Disponível em: [mail.nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html](mailto:nepp-dh.ufrj.br/onu2-8.html). Acesso em: 20 dez. 2023.

REIS, Marcus Vinícius de Carvalho Rezende. A influência do Direito Ambiental Internacional na Função Social das Empresas. Gen Jurídico, 2019. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/a-influencia-do-direito-ambiental-internacional-na-funcao-social-das-empresas/> Acesso em: 28 dez. 2023.

SILVA, Deise Marcelino da; REI, Fernando. Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) E Direito Ambiental Internacional (DAI): Novos Atores em Cena. Direito Internacional I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI: A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, 2014, João Pessoa-PB. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=257> Acesso em 27 jan. 2024.

SILVA, Ewerton Araújo. Aspectos históricos da baleação: revisão bibliográfica. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Biológicas). Universidade Santo Amaro: São Paulo, 2019. Disponível em: <http://dspace.unisa.br/handle/123456789/1484> Acesso em: 23 dez. 2023.

SOUZA, Julia Bastos; RUDOLPHO, Lucas da Silva; SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes; GEHRKE, Julia. Serviços Ecosistêmicos Em Estudos Sobre Planejamento Urbano: Panorama Da Produção Científica 2010-2021. Dinâmicas e Complexidades na Gestão e Governança da Água. Campina Grande/PB: Editora da Universidade Estadual da Paraíba; Brasília: CNPq, 2022, 342 p. Parte I. p. 81-111. ISBN EBOOK 978-85-7879-657-0. DOI:10.5281/zenodo.6029005. Acesso em: 21 fev. 2024.

SUBTIL, Leonardo de Camargo. A evolução histórico-normativa do regime internacional de proteção às baleias antes da Segunda Guerra Mundial: entre estabilidade e transformação. Revista História: Debates e Tendências (Online), vol. 22, núm. 3, pp. 172-195, 2022. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/13440> Acesso em: 14 jan. 2024.

TRINDADE, Allexandre Guimarães; RIANI, Rhiani Salamon Reis; GRANZIERA, Maria Luiza Machado; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. A inserção de novos atores na construção de regimes internacionais: A Convenção de MontegoBay e a proteção do meio ambiente marinho. Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental Internacional: Encontro Internacional sobre Estratégia



e Economia Azul. São Paulo (SP): Editora Universitária Leopoldianum, p. 25-39, 2016. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2016/10/DAI-2016.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2023.